



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.158, DE 2013

(Do Sr. Cesar Colnago)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6920/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências”, quanto às atribuições legais do Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º O caput do Art. 28 da Lei nº 4.595, de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificarem indícios ou ocorrência de crime previsto nesta Lei, deverão informar ao Ministério Público Federal no prazo de até cinco dias a partir da instauração dos procedimentos que lhes são próprios, fornecendo-lhe os documentos necessários ao devido registro e acompanhamento, ou à comprovação do fato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fixar prazo para que o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com celeridade, informem ao Ministério Público Federal a existência de indícios ou ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei 7492/1986, a partir de procedimentos instaurados por essas autarquias, garantindo assim maior transparência e celeridade na transmissão de informações ao Ministério Público, facilitando sua atuação no enfrentamento e devida punição aos que praticam tais crimes.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Deputado CESAR COLNAGO

PSDB - ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

.....

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO